



DECRETO nº 1.099, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Regulamenta os dispositivos do Código Tributário do Município relativos ao parcelamento de créditos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 390 a 394, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e artigos 151; 151-A e 198 do Código Tributário Nacional – Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto regulamenta o instituto do parcelamento de créditos – de origem tributária e não tributária - da competência do Município de Sumé.

CAPÍTULO I
PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Objeto do Parcelamento

Art. 2º Mediante requerimento do interessado, os créditos tributários e de natureza não tributária poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá à Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto aos créditos inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ajuizadas ou a ajuizar.

§ 1º A competência descrita neste artigo será exercida pela Secretaria de Orçamento e Finanças em atuação conjunta com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município no caso de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município e em relação a créditos já ajuizados.

§ 2º O parcelamento de créditos já inscritos na Dívida Ativa do Município de Sumé e nos que são objeto de ação de execução fiscal instaurada será feito em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município.

§ 3º O saldo apurado em favor da Fazenda Pública do Município em pedido de compensação formulado em processo regular poderá ser objeto de parcelamento.

Art. 3º O parcelamento do crédito tributário disposto no art. 2º, deste Decreto, quando concedido, implicará:

I - reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo, mediante a assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário (ANEXO I), parte integrante e indissociável do processo de parcelamento; e

II - interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Parágrafo único. Em se tratando do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado por homologação, a formalização do acordo de parcelamento será precedida de declaração quanto aos valores devidos, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme o ANEXO II deste Decreto.

Art. 4º O parcelamento do crédito importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia a impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 5º Cada estabelecimento, ainda que do mesmo titular, será considerado autônomo para o ingresso de pedido de parcelamento do crédito tributário em atraso.

Seção II
Processamento dos Pedidos
de Parcelamento
Subseção I
Disposições Comuns

Art. 6º O débito fiscal, objeto do parcelamento, será consolidado na data em que este ocorrer.

§ 1º Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e demais acessórios legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento e atualizados monetariamente, conforme a planilha constante do ANEXO III a este Decreto.

§ 2º A critério do Secretário de Orçamento e Finanças poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte.

Art. 7º Deferido o parcelamento de débito já ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela, será requerida a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 8º Ressalvados os casos em que os débitos fiscais tenham sido anteriormente lançados ou denunciados espontaneamente pelo próprio contribuinte, não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal.

Art. 9º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação, transação nem renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Subseção II Vedação de Parcelamento

Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento:

I - de débitos decorrentes de aplicação de penalidades relativas aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;

II - a devedor que possua outro parcelamento em atraso;

III - de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores de tributos e rendas não recolhidos aos cofres do Município de Sumé;
ou

V - de tributos devidos por:

a) pessoa jurídica com falência;

b) pessoa jurídica extinta por liquidação;

c) pessoa física com insolvência civil decretada.

Subseção III Inadimplemento

Disposições Gerais

Art. 11. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, após a atualização monetária.

Art. 12. O inadimplemento no pagamento dos valores das parcelas, observado o disposto no art. 24, deste Decreto, e independentemente de notificação, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do crédito remanescente não pago.

§ 1º No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A situação de vencimento antecipado prevista na cabeça deste artigo, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago e restabelecimento do montante não pago, inclusive com os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, enseja a inscrição automática do débito na Dívida Ativa do Município e consequente cobrança judicial.

Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Município

Art. 13. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito já inscrito na Dívida Ativa do Município deverá manter em dia os pagamentos, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não pagamento de quaisquer das parcelas referidas neste artigo tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

Seção III Encargos

Art. 14. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Parágrafo único. Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

Art. 15. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé - relativas à moratória.

Seção IV
Parcelas
Subseção I
Quantidades de Parcelas em Geral

Art. 16. O parcelamento poderá ser concedido em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor nominal de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, e não será inferior ao que é estipulado no Parágrafo único do art. 392 do Código Tributário do Município de Sumé, com as atualizações anuais.

Art. 17. O vencimento e o pagamento da primeira parcela dar-se-á na data da celebração do acordo de parcelamento; as demais no dia vinte dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º O Quadro de Amortização do Parcelamento obedecerá ao conteúdo da planilha constante do ANEXO IV a este Decreto.

§ 3º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 4º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças, comunicando tempestivamente qualquer mudança de endereço ou atividade.

Subseção II
Parcelamento dos Créditos das Microempresas

Art. 18. O parcelamento de débitos referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das microempre-

sas e empresas de pequeno porte obedecerá a regulamentação própria.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A critério do Secretário de Orçamento e Finanças poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, observado o disposto neste Decreto.

Art. 20. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 21. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 22. O parcelamento de créditos do Município, nos termos deste Decreto, gera ao contribuinte ou responsável o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativamente aos créditos parcelados e quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por quaisquer dos motivos previstos neste Decreto, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma deste artigo.

Art. 23. O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento não implicará homologação pela Administração Tributária dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 24. A rescisão do Acordo de Parcelamento dar-se-á em razão de:

- I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplimento de três parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§ 1º A rescisão do acordo de parcelamento por inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste Decreto será comunicada previamente, mediante publicação no Boletim Oficial do Município, não estando condicionada a qualquer tipo de manifestação do sujeito passivo acerca da ciência da referida rescisão.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Município de Sumé ou o prosseguimento da cobrança ou da ação judicial.

Art. 25. A Secretaria de Orçamento e Finanças, em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município, baixará as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção Única
Cláusula de Vigência

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de março de 2015; 65º da Emancipação Política do Município.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças